



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEXTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 36216.001951/2007-01  
**Recurso nº** 142.748 Voluntário  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO  
**Acórdão nº** 296-00.045  
**Sessão de** 28 de novembro de 2008  
**Recorrente** LOTUS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2003 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.  
INFORMAÇÕES INEXATAS. INFRAÇÃO.

A apresentação de GFIP com dados inexatos constitui infração à legislação previdenciária, por descumprimento de obrigação acessória.

PEDIDO DE RELEVAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS REGULAMENTARES. INDEFERIMENTO.

O pedido de dispensa da multa somente pode ser atendido se restarem atendidos todos os requisitos previstos na norma.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2003 a 31/12/2004

TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CIÊNCIA APÓS EXPIRAÇÃO DO MPF. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não é causa de nulidade do procedimento fiscal o fato do sujeito passivo tomar ciência do TEAF após a expiração do MPF.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2003 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. PERÍODO JÁ FISCALIZADO. REVISÃO. ART. 149 DO CTN. NÃO OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O lançamento pode ser revisto *ex-officio*, condicionando-se a necessidade da administração fiscal comprovar a ocorrência de uma das situações do art. 149 do CTN.

II - Fora dessas hipóteses, à segurança jurídica prestigiada pelo Códex Tributário não permite que o Fisco modifique de ofício,

crédito já devidamente constituído, ou imponha uma exigência fiscal referente a período já fiscalizado e onde teria se constatado naquela oportunidade anterior não haver.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

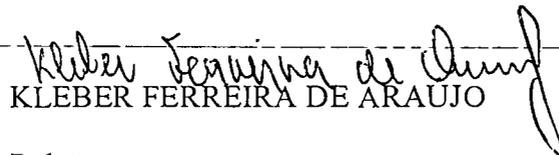
Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do valor da multa o valor relativo a competência 04/2003.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

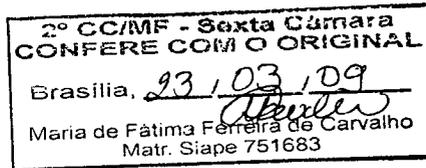
---



KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



## Relatório

O lançamento em destaque refere-se ao Auto-de-Infração - AI, DEBCAD nº 35.787.222-3, o qual decorreu do fato do sujeito passivo acima qualificado haver apresentado a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32, inciso IV e § 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A penalidade aplicada assumiu o valor de R\$ 1.873,06 (um mil e oitocentos e setenta e três reais e seis centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, a empresa informou que o segurado Rafael Crivelone Leonardi estava exposto a agentes nocivos nas competências 11/2003 e 01 a 12/2004, sem que houvesse, na realidade, tal ocorrência. Para as competências 04 a 10/2003, 12/2003, 04/2004, 05/2004 e 07 a 12/2004 o campo retenção foi informado incorretamente, além de que, nas competências 03/2004 e 06/2004, omitiu-se o valor retido.

A partir de agora passo a transcrever trecho do relatório da decisão *a quo*, que apresenta o desenrolar do processo a partir da impugnação até a manifestação do sujeito passivo após a realização de diligência fiscal.

### “II. - DA IMPUGNAÇÃO

6.- A interessada apresentou sua impugnação tempestiva às fls. 18 a 23, tendo juntado documentos às fls. 24 a 30, tendo a empresa alegado, em síntese, que:

*A Impugnante recebeu a presente NFLD, por via postal com aviso de recebimento, no dia 10 (dez) de agosto de 2005. Portanto, de acordo com o disposto no art. 34, parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria MPS nº 520, de 19 de maio de 2004, o prazo fatal para a interposição da presente impugnação se expira no dia 1º de setembro de 2005;*

*Durante o procedimento de fiscalização não houve a cientificação do sujeito passivo quanto à auditoria realizada. Tal fato pode ser constatado ao se analisar os MPF - Mandado de Procedimento Fiscal nº 09219108 (inicial e complementares), Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (TEAF) e a própria folha de rosto da NFLD de fls. 01;*

*O MPF Complementar (03) nº 09219108, que informa que o prazo para conclusão da auditoria fiscal deveria ocorrer até o dia 08 de agosto de 2005. Contudo, pelo simples exame do TEAF - Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, bem como o AI e todos os seus anexos, somente foram recebidos pela empresa, via postal, no dia 10 de agosto de 2005, portanto, após a expiração do prazo fixado no MPF;*

*O Auditor Fiscal notificante não procedeu à ciência do contribuinte ao término do procedimento fiscal dentro do prazo fixado no MPF (08/08/2005) e, caso tivesse procedido e o contribuinte se recusado a*

*assinar, deveria a autoridade ter feito constar a expressão "recusou-se a assinar", o que também não fez;*

*O procedimento administrativo não observou as condições e os limites impostos pela legislação que o regulamenta, tendo em vista que o início e o término do procedimento fiscal se dão com a ciência do contribuinte dentro do prazo fixado no MPF, consubstanciando-se em condição de eficácia para o procedimento fiscal*

*Por essas razões e em face da não observância das formalidades essenciais para a eficácia do ato administrativo no tocante à cientificação do sujeito passivo do início e do fim do procedimento fiscal, deve o presente AI ser declarada nulo em face da ocorrência do vício insanável;*

*O presente AI foi lançado pelo AFPS Autuante sob a alegação de que a empresa informou na GFIP, indevidamente, o código 02 (exposição a agente nocivo) para o segurado Rafael Crivelone Leonardi, nas competências 11/03 e 01 a 12/2004. A autuada, contudo, corrigiu a falta, conforme se pode observar pelo exame das inclusas GFIP apresentadas;*

*Quanto ao alegado erro relacionado às retenções, a autuada não concorda com a afirmação, sendo certo que as GFIP foram entregues corretamente, na forma prevista na legislação, o que poderá ser devidamente comprovado pelo exame das notas fiscais e folhas de pagamento correspondentes;*

*Para comprovar suas assertivas, a impugnante requer desde já, a produção de prova pericial, tendente à verificação mencionada - dado o grande volume de documentos relacionados à questão;*

*Assim, tendo corrigido a falta, em relação à inserção equivocada do código 02 (exposição a agente nocivo), requer a relevação da multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 291, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social (RPS).*

*7.- Em razão do exposto, pediu a impugnante que:*

*requer o acolhimento da preliminar de nulidade e, na hipótese de serem as mesmas ultrapassadas, seja o presente AI julgado improcedente, de acordo com os fundamentos de fato e de direito arrolados, aplicando-se, nesta hipótese, a relevação de que trata o § 1º do art. 291 do RPS.*

#### *IV. - DA DILIGÊNCIA FISCAL*

*8.- Haja vista as alegações da empresa, o julgamento foi convertido em diligência para que o fiscal autuante se manifestasse.*

*9.- Foi apresentado o Relatório Fiscal Complementar às fls. 59 a 61, com juntada de documentos às fls. 36 a 58, tendo o fiscal alegado, em síntese, que:*

*Por equívoco, foram consideradas na multa calculada inicialmente às fls. 16, as competências 11/03 e 01/04, cujas GFIP's não tiveram*

valores informados no campo "Retenção (Lei 9711/98)", estando o campo correto, uma vez que, nestas competências não foram constatadas as retenções de 11% sobre as notas fiscais de serviços emitidas através do estabelecimento matriz e conseqüentemente retificado o valor da multa aplicada, passando para R\$ 1.762,88;

A autuada corrigiu integralmente a informação do campo "código de ocorrência", sendo atenuada em cinqüenta por cento da multa aplicada para este campo, ou seja, 50% de R\$ 716,17 (13 vezes 55,09), resultando na multa para este campo de R\$ 358,08 além da multa do campo "Retenção", totalizando a multa de R\$ 1.404,79;

Quanto à relevação da multa, ressalta que persiste a falta do campo "Retenção (Lei 9711/98)" conforme quadro acima e não atende aos itens do § 1º do art. 291 do Decreto nº. 3.048/99, visto não ser primária em razão do AI nº 35.612.709-5, lavrado em 10/11/2003, por infração ao artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91, baixado por liquidação em 08/07/2004;

Foi juntado às fls. 36 o Demonstrativo onde foram relacionados, por competência, os valores mensais da retenção de 11% (Lei 9711/98) relativos às notas fiscais emitidas através do estabelecimento matriz, tanto os declaradas nas GFIP's, quanto os destacados nas notas fiscais apresentadas. Consta às fls. 37 a 46 a relação de notas fiscais emitidas através do estabelecimento matriz com destaque da retenção de 11% e às fls. 47 a 58, cópias das GFIP's (capa e resumo consolidado) das competências 12/03 a 03/04, a título de exemplo da retenção declarada.

10.- Haja vista a apresentação de Relatório Fiscal Complementar, foi reaberto o prazo de 15 (quinze) dias para a empresa apresentar defesa em relação aos documentos juntados pela fiscalização.

#### V. - DA IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR

11.- A interessada apresentou sua impugnação complementar intempestiva às fls. 66 a 70, tendo a empresa alegado, em síntese, que:

A manifestação fiscal complementar afronta o equilíbrio processual entre as partes, uma vez que impõe regras ilegais e mesmo normativas tendentes a assegurar a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade e do amplo contraditório;

Após a apresentação da impugnação, em 31/08/2005, a Administração tenta alterar os fundamentos fáticos, legais e normativos do lançamento, o que atenta contra a segurança jurídica;

Com a fiscalização total do período de 10/95 a 04/03, a impugnante teve sua declaração expressa e formalmente homologada pela Autoridade Administrativa, razão pela qual não se aplica o disposto no art. 149 do CTN;

É nulo o presente lançamento, uma vez que a declaração da impugnante foi devidamente homologada em 10 de novembro de 2003;

Quanto ao alegado erro relacionado às retenções, a autuada não concorda com a afirmação, sendo certo que as GFIP foram entregues

*corretamente, na forma prevista na legislação, o que poderá ser devidamente comprovado pelo exame das notas fiscais e folhas de pagamento correspondentes. Para comprovar suas assertivas, a impugnante requer desde já a produção de prova pericial, tendente à verificação mencionada - dado o grande volume de documentos relacionados à questão;*

*Assim, tendo corrigido a falta, em relação à inserção equivocada do código 02 (exposição a agente nocivo), requer a relevação da multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 291, parágrafo primeiro, do Regulamento da Previdência Social (RPS);*

*Ressalte-se por oportuno que, ao contrário do que afirma o AFPS em seu relatório complementar, o AI baixado por liquidação não tem o condão de caracterizar a ocorrência de reincidência, visto que não se trata de suposta falta da mesma natureza que a tratada nestes autos.*

*12.- Em razão do exposto, pediu a impugnante que:*

*o AI seja anulado, em face da absoluta falta de indicação clara e precisa, das supostas infrações cometidas e os respectivos períodos, inadmissível, por outro lado, a emenda do AI via relatório fiscal complementar, hipótese não prevista na legislação e ensejadora de vício insanável."*

~~Retomo-minha-narrativa-a-partir-da-decisão-de-primeira-instância-A-Delegacia~~  
da Receita Previdenciária em Ribeirão Preto (SP), emitiu a Decisão Notificação nº 21.434.4/0348/2006, de 13/12/2006, fls. 78/93, declarando procedente o lançamento, todavia, atenuando a penalidade.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 101/109, alegando inicialmente que efetuou o depósito recursal, conforme guia anexa.

A seguir, reprisa os mesmos argumentos já lançados na impugnação, requerendo a declaração de improcedência do lançamento.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 115/121, pugnando pela manutenção integral da autuação.

## Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 15/02/2007, fl. 96, e data de protocolização da peça recursal em 16/03/2007, fl. 101. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 110, assim, deve o mesmo ser conhecido.

O argumento de que todo o procedimento fiscal seria nulo pelo fato da recorrente ter tomado ciência do TEAF após expirado o MPF não se sustenta. Como explicitado nas contra-razões da SRP, o próprio CRPS já havia sedimentado o entendimento de

que a ciência do lançamento após a expiração do MPF não seria causa de nulidade do lançamento. É esse o conteúdo do Enunciado nº 25, editado pela Resolução MPS/CRPS nº 1, de 23/02/2006 (DOU de 06/03/2006). Não é de se esperar, então, que a ciência do TEAF após a expiração do MPF fosse causa a macular de nulidade todo o procedimento, até porque se sabe que a data da lavratura do termo de encerramento foi 08/08/2005, ou seja, na data de expiração do MPF.

Alega a recorrente que em ação fiscal pretérita foi coberto o período de 10/1995 a 04/2003, portanto, para essas competências, houve homologação expressa do fisco, não cabendo mais lançamento de ofício em relação ao período já fiscalizado, em razão do que dispõe o art. 150 do CTN, ficando afastada na espécie a aplicação do art. 149, também do CTN.

De fato a competência 04/2003, e apenas essa, está abrangida por ambas as ações fiscais. Essa questão inclusive já foi enfrentada, em processo da mesma empresa e oriundo da mesma ação fiscal, pela Sexta Câmara desse Conselho que decidiu pela exclusão da referida competência. Peço vênia para transcrever trecho do voto apresentado pelo Conselheiro Rogério de Lellis Pinto (2º CC, 6ª Câmara, Acórdão nº 206-00.996), no qual citando abalizada doutrina expõe:

*"Falando sobre o tema, Alberto Xavier, em sua Obra "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª Ed., Editora Forense, pág. 261/262, nos lembra que os incisos do art. 149 do CTN, fixam verdadeiros limites objetivos, que restringem a atuação da Administração Tributária para readentrar em período já fiscalizado e promover qualquer alteração que seja. Em verdade, para o abalizado doutrinador, para o CTN apenas três situações justificam e autorizam o procedimento de revisão de ofício: (i) fraude ou falta funcional da autoridade que praticou o ato; (ii) omissão de ato ou formalidade essencial; (iii) fatos não conhecidos ou não provados na oportunidade anterior (incisos VIII e IX do art. 149 do CTN).*

*No mesmo sentido ensina Francisco José Feitosa, citado pelo professor Leandro Paulsen, (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 5ª Edição, pág. 868/869) para quem "(...) o art. 149/CTN estipula os casos em que o lançamento será revisto, e somente nesses é que poderá um mesmo fato ser refiscalizado. A fiscalização, nos demais casos, não poderá ser alterada, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ressalta que a imutabilidade do ato contém dupla proteção. Uma, ao contribuinte que tem a garantia de não ser perseguido pelo fisco, e, duas, ao funcionário que terá a validade de seu trabalho respeitada."*

Considerando-se, então, que a competência 04/2003 é ponto de interseção de dos períodos de duas ações lavradas contra a recorrente, configura-se revisão de ação fiscal para competência já fiscalizada, o que a luz do CTN somente poderia ter lugar se houvesse causa legal justificadora, a qual não consigo visualizar dos autos. Cabível, assim, a exclusão do crédito da multa aplicada para a competência em destaque (04/2003).

Passo a analisar a correção da infração. A falta relativa às informações de segurado exposto a condições especiais de trabalho que lhe garantiriam aposentadoria especial

foi devidamente corrigida pela atuada, tendo a decisão recorrida reconhecido o direito a atenuação da penalidade. Todavia, em relação às informações de retenção, a atuada nenhuma providência adotou, sob o argumento de que havia procedido conforme a legislação.

O fisco teve o cuidado de relacionar todas as notas fiscais emitidas no período, cotejando-as com as informações prestadas mediante GFIP, ver fls. 37/46, demonstrando, assim, a incorreção na declaração prestada e, por conseguinte, a existência da infração em tela. O agente do fisco fez até a juntada de cópias das declarações em GFIP, fls. 47/58, para corroborar sua conclusão quanto à ocorrência do ilícito administrativo.

A recorrente, no entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que pudesse indicar algum equívoco por parte do fisco. Assim, não encontro razão para me afastar do que foi decidido pelo órgão da SRP.

Também não merece acolhida o requerimento de relevação da multa, pois faltantes dois dos requisitos elencados no § 1.º do art. 291 do RPS, quais sejam: a primariedade do autuado e a correção da falta dentro do prazo para impugnar.

Voto, então, por conhecer do recurso, dando-lhe provimento parcial, no sentido de que seja excluída do AI a multa correspondente à competência 04/2003.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO